

Acórdão: 15.552/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109986-16  
Impugnante: Fakta Móveis Ltda.  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141842-47  
Inscr. Estadual: 699.992473.00-51  
Origem: DF/Ubá

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Remessa de mercadoria para Zona Franca de Manaus ao abrigo indevido da isenção. Evidenciado que “o remetente não mencionou na respectiva nota fiscal o valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, conforme disposto item 4, inciso II do art. 285 do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS e Multa de Revalidação por ter sido constatado a não aplicabilidade do disposto no item 4, inciso II, art. 285 do Anexo IXX do RICMS/96, relativo às operações realizadas pelo Contribuinte com destino às áreas de livre comércio/ Zona Franca de Manaus.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/71.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal em referência versa sobre a não aplicação do disposto no item 4, inciso II, artigo 285 do Anexo IX do RICMS/96, relativo às operações realizadas pelo Contribuinte com destino à área de livre comércio/Zona Franca de Manaus – falta de indicação formal de desconto/renúncia fiscal de Minas Gerais.

Exige-se ICMS e MR.

A matéria é estritamente de direito, pois o benefício legal está condicionado à menção expressa, nos documentos fiscais, do desconto concedido (7%) no preço da mercadoria. Não basta que tal desconto, no entender da Impugnante, esteja implícito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a norma, ele tem que ser expresso.

Neste sentido, assim determina o artigo 285 do RICMS/96, em seu inciso II, item 4:

“Art. 285. - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

II - Manaus...

(...)

4 - Somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal...”

Como se observa, a norma aplicável à espécie é clara e inequívoca quando determina a indicação expressa do desconto no corpo do documento fiscal.

Ademais, nem mesmo é possível identificar se no valor apresentado no documento fiscal está mesmo inserido o desconto sugerido na peça de defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 09/09/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/cecs*